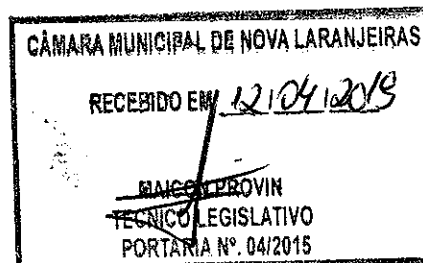


PARECER JURÍDICO, 12 DE ABRIL DE 2019.

PROJETO DE LEI 10/2019

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Denomina ponte de concreto usinado sobre o leito do Rio Cascudinho, localizada no Distrito Rio Bananas.

I – RELATÓRIO

Trata - se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do poder executivo, que visa denominar a ponte de concreto usinado sobre o leito do Rio Cascudinho, localizada no distrito Rio Bananas.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

É praxe corrente, que uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, logradouros, **pontes**, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente.

No caso específico, o órgão executivo optou por dar nome de pessoa ilustre do Município ao bem público, consoante extrai-se do projeto de lei e justificativa.

Ab initio, cumpre salientar que a Lei Federal nº 6.454/77, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, determina a proibição de atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, e, desta feita, impõe-se o pressuposto de que só se pode homenagear a pessoa com o seu nome, em logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, se esta já for falecida.

De outra banda, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que competete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal ainda disciplina o seguinte:

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

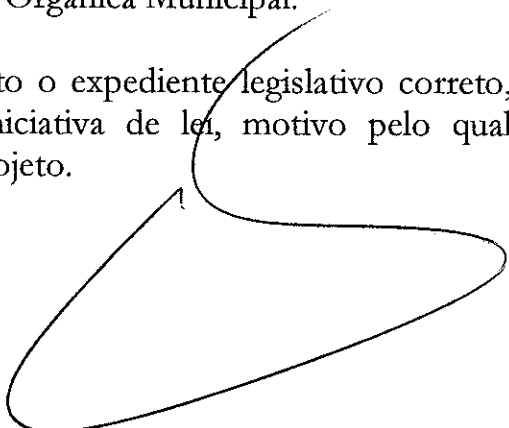
XIII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Destarte, não existe dúvida que a denominação de bens públicos municipais trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes.

Assim, no caso, nada obsta que o nome dado a determinado bem público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right area of the page, overlapping the footer.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei nº 09/2019.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 12 de abril de 2019.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438